DECRETO Nº 235, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-A, §6º da Lei Orgânica Municipal (LOM).

O Prefeito do Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12, 90, incisos III e VI, 116, inciso I, "a", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal promulgada em 29 de junho de 1990, no artigo 159-A incluído pela Emenda nº 25 de 19 de junho de 2019, em seu § 6º dispôs sobre *"As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica"*

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 43, de 04 de fevereiro de 2020, que trata de superação de impedimentos de ordem técnicas em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 19, e art. 166-A, da Constituição

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o que são impedimentos de ordem técnica;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-A, §6º a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I. Beneficiário: unidade orçamentária – Secretaria Municipal, indicada por autores de emendas individuais para fins de recebimento de recursos;
II. Impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas individuais cujas pendências técnicas ou

documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias;

III. Medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

IV. Alteração orçamentária: alteração da programação orçamentária de emenda, a pedido do respectivo autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos na Lei Orgânica Municipal;

V. Plano de trabalho: que deverá conter o detalhamento do objeto, objetivo, a justificativa, os resultados esperados, o público alvo a ser atingido, e o valor proposto, conforme modelo anexo I;

Art. 3º - O regime de execução estabelecido neste Decreto tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Art. 4º - O Poder Executivo, através das respectivas secretarias que tenham sido contempladas com emendas parlamentares impositivas, analisará as propostas de execução obrigatória apresentadas pelo Poder Legislativo e concluirão pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica.

§ 1º - As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser devolvidas ao Poder Legislativo, conforme justificativa:

I. Incompatibilidade ao objeto proposto com o plano de trabalho;

II. Falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o plano de trabalho ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

III. Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade da Secretaria Municipal beneficiada;

IV. Em caso de projeto, a não apresentação de plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

V. Não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VI. Desistência da proposta pelo parlamentar;

VII. Valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária do plano de trabalho ou da etapa do cronograma de execução a que se refere;

VIII. Reprovação do plano de trabalho;

IX. Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§2º - Caso o impedimento de ordem técnica seja registrado com fundamento no inciso IX do § 1º, será obrigatório uma justificativa devidamente fundamentada.

§3º - Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida indicação do elemento de despesa, desde que a execução da emenda seja realizada dentro do mesmo projeto atividade.

Art. 5º - A unidade orçamentária – Secretaria Municipal beneficiada – poderá prestar suporte técnico, quando solicitada, para a elaboração do plano de trabalho.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes

Procurador

Anexo I

PLANO DE TRABALHO

1. Parlamentar:

1.1. Nº da emenda: 1.2. Projeto/Atividade nº:

2. Valor total da proposta (acompanhado de pesquisa de mercado e/ou planilha orçamentária)

3. Descrição detalhada do objeto (incluindo quais serviços, obras, mão-de-obra, bem como material de consumo, que serão necessários para a execução do plano de trabalho)

4. Objetivo

5. Justificativa fundamentada

6. Resultados esperados

7. Endereço de onde será executado o projeto

8. Público Alvo (o público alvo deve ser especificado, não deverá constar de forma genérica)

Descrição:
Quantidade: